



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

**APROVADO**  
EM 06 / 02 / 2023

**PROJETO DE LEI Nº 063/2022**  
**MENSAGEM RETIFICATIVA**

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS  
SECRETARIA - PROTOCOLO  
Nº 353 DATA: 01/02/23  
ENCARREGADO: *Lailiana*

**Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores:**

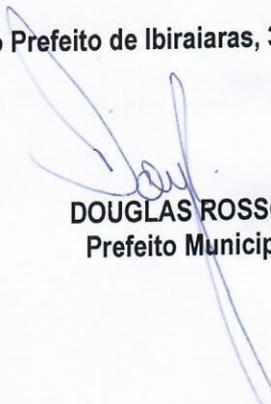
*AUTÓGRAFO*  
*Nº 962/2023*

1. Em atenção ao teor do Parecer IGAM Nº 27.380/2022, encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça e Bem Estar Social da Câmara Municipal de Vereadores, apresentamos a essa Colenda Casa a presente Mensagem retificativa para fins de alteração do §2º:

**Parágrafo Segundo.** Fica excepcionada a limitação, até 2 (dois) anos, dos prazos do caput deste artigo quando as contratações se revistam de caráter essencial e indispensável ao interesse Público.

Ante o exposto, reiteramos o pedido de aprovação do presente projeto de lei.

**Gabinete do Prefeito de Ibiraiaras, 31 de janeiro de 2023.**

  
**DOUGLAS ROSSONI**  
**Prefeito Municipal**

Comissão de Orçamento, Finanças  
e Infra-Estrutura Urbana e Rural  
Entrada 19-12-22  
Devolução 06.02.23



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

Comissão de Constituição,  
Justiça e Bem-Estar Social.  
ENTRADA 19-12-22  
DEVOLUÇÃO 06.02.23

**PROJETO DE LEI Nº 063/2022**  
**De 15 de Dezembro de 2022**

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS  
SECRETARIA - PROTOCOLO  
Nº 328 DATA: 16/12/22  
ENCARREGADO: Lailiana

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.492, de 05  
de setembro de 2002.**

**Art. 1º** O art. 231 da Lei Municipal nº 1.492, de 05 de setembro de 2002, passa a vigor acrescido com o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

**APROVADO**  
EM 06/02/23

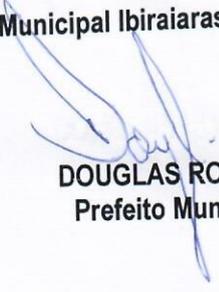
**“ Art. 231.** As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis (06) meses, prorrogável por igual período.

**Parágrafo Primeiro** As contratações temporárias se darão por processo de seleção simplificado, caso inexistir aprovado em concurso público para o mesmo cargo interessado nesta modalidade de contratação.

**Parágrafo Segundo** Fica excepcionada a limitação dos prazos do caput deste artigo quando as contratações se revistam de caráter essencial e indispensável ao interesse Público.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal Ibiraiaras, 15 de dezembro de 2022.

  
**DOUGLAS ROSSONI**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
PROJETO DE LEI Nº 063/2022**

**Senhor Presidente, Senhores Vereadores:**

Apraz-me cumprimentá-los e, na oportunidade, remeto a esta Casa o presente projeto de lei, que trata sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 1.492, de 05 de setembro de 2002.

Tal projeto visa adequar o Artigo 231 da referida Lei, com o acréscimo do Parágrafo Segundo, visando a excepcionalidade do prazo contido no Caput do mesmo artigo no que se refere ao prazo das Contratações Temporárias que sejam revestidas de excepcional interesse público, e que sejam essenciais e indispensáveis ao bom andamento dos serviços à população do município.

Ante o exposto, encaminhamos o projeto de lei, solicitando a aprovação do mesmo pelos nobres Edis.

**Gabinete do Prefeito Municipal Ibiraiaras, 15 de dezembro de 2022.**

Atenciosamente,

  
**DOUGLAS ROSSONI**  
Prefeito Municipal



*Estado do Rio Grande do Sul*  
***Câmara Municipal de Vereadores***  
*Município de Ibiraiaras - RS*

**PARECER JURÍDICO**

**Senhor Presidente,**

**Assunto:** Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 063/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

**Relatório:** Trata-se de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.492/2002.

**Parecer:** O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal do Projeto de Lei apresentado.

Adota esta assessoria jurídica, na sua íntegra, a Orientação Técnica IGAM nº 27.380/2022, que segue anexa.

Assim, recomenda-se que a Comissão responsável envie ofício ao Executivo, a fim de que seja encaminhada Mensagem Retificativa atendendo os apontamentos realizados na mencionada Orientação.

Diante do exposto, se conclui que a viabilidade jurídica do referido Projeto de Lei, fica condicionada ao atendimento da observação constante no item II, da Orientação Técnica IGAM nº 27.380/2022.

Ibiraiaras/RS, 02 de janeiro de 2023.

\_\_\_\_\_  
**Camila Rachelli Vilck**

**Assessora Jurídica**

**OAB/RS 114.695**

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2022.

## Orientação Técnica IGAM nº 27.380/2022.

I. O Poder Legislativo de Ibiraiaras solicita orientação técnica do IGAM acerca da viabilidade jurídica do PL nº 063/2022, que *Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.492, de 05 de setembro de 2002.*

II. Primeiramente, tem-se que a matéria é da competência do Prefeito (art. 54 da Lei Orgânica do Município).

Quanto ao conteúdo, fica que a intenção é acrescentar modificação no Regime Jurídico dos Servidores no que tange ao regime de contratação temporária com o intuito de prever exceção ao prazo de contratação em casos excepcionais de *caráter essencial e indispensável ao interesse Público.*

Ora, *uma das características marcantes do regime jurídico próprio do cargo público é a possibilidade de alteração unilateral por parte do Estado*<sup>1</sup>.

Segundo o Supremo Tribunal Federal em sede do Tema de Repercussão Geral nº 612<sup>2</sup>, a validade da contratação temporária está condicionada à existência de previsão legal das circunstâncias excepcionais que autorizam a admissão, **prazo predeterminado**, transitoriedade da demanda, **excepcionalidade do interesse público e imprescindibilidade da contratação.**

Assim, extrai-se que "*caráter essencial e indispensável ao interesse Público*" são temas intrínsecos à contratação temporária não sendo fato excepcional para a autorização de quebra de prazo determinado no RJU.

Sendo assim, num primeiro momento, a intenção da exceção aventada restaria prejudicada.

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. *Curso de direito administrativo*. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 974.

<sup>2</sup> RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014



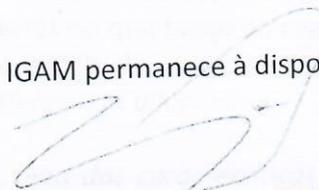
Nada obstante, o ente federado possui competência para regular o tema, cabendo-lhe a predeterminação de condições – respeitadas as disciplinadas pelo STF – dispor acerca das regras desse regime de contratação.

Nesse sentido, a bem da verdade, é legítimo o texto projetado no seu conteúdo.

A observação a ser registrada consta no conteúdo redacional da proposta. O recomendado é a fixação de prazo máximo, no limite de 2 anos, e a referencia aos casos expressos que se caracterizam como condições excepcionais para haver a excepcionalidade de prazo.

III. Diante do exposto, tem-se que a viabilidade do PL, apesar de respeitada a competência privativa do Prefeito, fica adstrita as observações contidas no item II desta Orientação.

O IGAM permanece à disposição.

  
**THIAGO ARNAULD DA SILVA**  
OAB/RS Nº 114.962  
Consultor Jurídico do IGAM